SF/26581.15408-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 4º., § 4º, da Resolução nº. 1, de 2002, do Congresso Nacional e com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, a impugnação do art. 12, do Projeto de Lei de Conversão nº. 16, de 2016, oriundo da Medida Provisória nº. 1.376, de 2026, por ser objeto estranho ao originalmente tratado nesta matéria.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento objetiva a impugnação do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº. 16, oriundo da Medida Provisória nº. 1.376, de 2026, por ausência de pertinência temática com seu objeto original.

A medida provisória dispõe sobre crédito e renegociação de dívidas rurais e sobre a participação da União em fundo garantidor para operações de produtores afetados por eventos climáticos adversos. O dispositivo objeto deste requerimento, por sua vez, altera a Lei nº. 9.782, de 1999, para disciplinar a regulação sanitária de produtos fumígenos, abrangendo dispositivos eletrônicos para fumar, e admitir atividades destinadas à exportação mediante cadastro simplificado. Trata-se, portanto, de matéria estranha à finalidade da proposição.

No julgamento da ADI nº. 5.127, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da inclusão, por emenda parlamentar, de matéria sem pertinência temática com o objeto originário da medida provisória, por violação

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6585162006

SF/26581.15408-70 (LexEdit*)

ao princípio democrático e ao devido processo legislativo. A impugnação encontra respaldo, ainda no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 4º, § 4º da Resolução nº. 1, de 2002, do Congresso Nacional e no art. 7º, II, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, além de precedentes desta Presidência.

A inadequação deste artigo é agravada pela relevância sanitária da matéria. A redação proposta pode suscitar interpretações que fragilizem a proibição vigente destes dispositivos eletrônicos, mantida pela Anvisa na RDC nº. 855, de 2024. Esses produtos apresentam riscos de dependência de nicotina e de danos pulmonares e cardiovasculares, com especial preocupação quanto à exposição de adolescentes e jovens.

Diante do vício de pertinência temática, requeremos a declaração de que o art. 12 do PLV 16, de 2026, seja considerado não escrito, preservando-se a regularidade constitucional do processo legislativo.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

**Senador Humberto Costa**

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6585162006